

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.394 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PARTIDO VERDE
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S)	: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo PARTIDO VERDE – PV, em desfavor do art. 9º, *caput*; art. 10, e; art. 11, III, da Lei Federal nº 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal nº 14.590/2023.

Eis o teor da norma impugnada:

“‘Seção II Do Plano Plurianual de Outorga Florestal’ ‘Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF).’ (NR)

Art. 10. O PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterà o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar. (Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023)

Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará: (Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023)

III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse

ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;”

Alega o requerente que as normas tratam “[...] do Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF), nos termos da Lei Federal nº 14.590/2023, possibilitam à União, aos Estados e aos Municípios a inconstitucional interpretação de que é facultada a concessão à iniciativa privada das áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais, de qualquer natureza, deixando de proibir expressamente a concessão de reservas florestais, no que se refere aos territórios pertencentes às minorias ora sublinhadas, pelo que incide em flagrante inconstitucionalidade.” (eDOC 1, p. 2).

Afirma que o termo “considerará” constante do caput do art. 11 possibilita interpretação de vilipêndio dos territórios afetados à posse e domínio das minorias acima referidas, bem como que outras leis federais e estaduais sobrevenham lastreadas no comando dos dispositivos questionados.

Aduz que as normas impugnadas violam a Constituição, por: “[...] por (i) transgredir o conteúdo material dos direitos e garantias fundamentais, notadamente; (ii) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF), ao direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, às terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, CF), suas “formas de expressão” e os “modos de criar, fazer e viver” (arts. 215 e 216, CF) e o art. 68 do ADCT, que conferiu aos remanescentes de comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras ocupadas; (iii) os princípios implícitos da prevenção, da precaução, da proporcionalidade em sentido estrito, da vedação ao retrocesso, a vedação à proteção deficiente, além da; (iv) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.” (eDOC 1, p. 5).

Diante disso, requer o deferimento monocrático de medida cautelar com efeitos *ex tunc* (art. 10, §1º, da Lei Federal 9.868/1999), e, posteriormente, a confirmação no mérito, para a fixação de interpretação

conforme a Constituição no sentido de que a concessão florestal de que tratam o art. 9º, *caput*; art. 10, *caput*, e; art. 11, III, da Lei Federal n. 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal 14.590/2023, não incida sobre: (i) áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, (ii) remanescentes quilombolas e, (iii) demais comunidades tradicionais.

Despacho em que, em razão da relevância da matéria, foi aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Solicitou-se informações aos requeridos, no prazo de dez dias. Após, a abertura de vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (eDOC 11).

A Câmara dos Deputados apresentou informações, reforçando que o processo legislativo foi respeitado no que tange à legalidade/constitucionalidade formal e material. (eDOC 18).

A Presidência da República prestou as seguintes informações: *“As alterações trazidas pela Lei nº 14.590, de 2023, à Lei nº 11.284, de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas - LGFP), não modificaram o entendimento de que a concessão florestal não incide sobre as áreas de uso comunitário, conforme redação original da Lei nº 11.284, de 2006. A única alteração substancial trazida pela Lei nº 14.590, de 2023, em relação a este instrumento foi o horizonte de planejamento, que deixou de ser anual (PAOF) e passou a ser plurianual (PPAOF). Desde o primeiro PAOF 2007-2008, o Serviço Florestal Brasileiro realiza a exclusão das florestas públicas destinadas à comunidades locais da relação de florestas públicas passíveis de concessão florestal, em absoluto respeito ao art. 6º da LGFP.” Concluiu que: “[...] a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser julgada procedente, para fixar que a concessão florestal prevista no artigo 3º, inciso VII, da Lei 11.284, de 2006, não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 7.008”.* (eDOCs 20 e 21).

O Senado Federal apresentou informações afirmando que *“a única modificação das normas atacadas foi mudar o vocábulo ANUAL pelo*

PLURIANUAL.”. Assim, “*requer o não-conhecimento da presente ação por falta de interesse processual (por ausência de necessidade de provimento jurisdicional) e, subsidiariamente, a improcedência de todos os pedidos veiculados na inicial, reconhecendo-se como constitucional o texto atacado*” (eDOC 23).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido formulado pelo requerente, entendendo pela “[...] *viabilidade do pedido de concessão de interpretação conforme a Constituição às normas questionadas, no sentido de fixar o entendimento de que a concessão florestal das unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.*” (eDOC 26).

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento da ação, pela aparente falta de interesse de agir e, no mérito, pela procedência do pedido (eDOC 29).

Iniciado o julgamento em Plenário Virtual, o Relator conheceu da ação e julgou procedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Cristiano Zanin.

Pedi vista para melhor examinar a matéria.

Passo a votar.

I) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O Senado Federal aduz que afirmando que os art. 9º, *caput*; art. 10, *caput*; e art. 11, III, da Lei Federal nº 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal nº 14.590/2023 não sofreram qualquer modificação além do vocábulo ANUAL pelo PLURIANUAL, de modo a inexistir necessidade de provimento jurisdicional.

Já a Procuradoria-Geral da República pede o não conhecimento da ação, por falta de interesse de agir, não só pela razão indicada pelo Senado – modificação apenas da periodicidade do plano de outorga

florestal -, como pelo fato de a lei já conferir a proteção buscada pelo requerente, de modo a tornar inútil o provimento judicial.

Neste ponto, acompanho o eminente Relator pela rejeição das preliminares, haja vista que a questão aqui debatida não trata de modificações sofridas pela Lei, mas diz respeito ao conteúdo da norma e seus possíveis efeitos interpretativos.

REJEITO, pois, a preliminar de falta de interesse de agir.

II) MÉRITO

No mérito, acompanho a conclusão do eminente Relator, no sentido de conhecer da ação e a julgar procedente *"[...] para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 9º, caput; 10, caput; e 11, inciso III, da Lei Federal nº 11.284/06, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.590/23, para excluir de seu âmbito de incidência qualquer interpretação que possibilite a outorga à iniciativa privada de concessão de florestas situadas em área ocupada por povos indígenas, remanescentes quilombolas ou demais comunidades tradicionais."*

Contudo, faço algumas ressalvas. Explico.

De fato, a norma impugnada não deve sugerir uma espécie de discricionariedade da Administração Pública quanto à possibilidade ou não de outorgar concessões florestais a áreas ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas ou demais comunidades tradicionais.

Por outro lado, a interpretação normativa não deve ser ampla a ponto de excluir a possibilidade de essas comunidades gerirem florestas de seus territórios para a produção sustentável.

Em outros termos, os povos indígenas, quilombolas ou demais comunidades tradicionais devem ter o direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo em seu território.

Diz o art. 231 da Constituição Federal:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º. Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º

e § 4º

Por sua vez, o conceito de comunidade quilombola está previsto no art. 2º do Decreto nº 4.887/2023. Vejamos:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos, o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconheceu a propriedade definitiva de suas terras, nos seguintes termos:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Já a conceituação de comunidades tradicionais está disposta no art. 3º do Decreto nº 6.040/2007, assim redigido:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Registre-se, ainda, que no julgamento da ADI 4.269, de relatoria do

Ministro Edson Fachin, o Plenário do STF reconheceu a aplicação da Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 10.088/2009) sobre Povos Indígenas e Tribais, também às comunidades quilombolas e às demais comunidades tradicionais.

Pois bem.

É certo que, em relação à terra tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas, por força da Constituição Federal de 1988, não pode ser interpretada como sinônimo de propriedade, mas de direito real de uso e usufruto do território correspondente.

Isso significa que a titulação das terras fica em nome do Estado brasileiro— leia-se União—, **enquanto a posse e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes ficam reservados à comunidade indígena que tradicionalmente ocupe (ou tenha ocupado) determinada parcela de terras do território nacional**, na forma do § 2º art. 231 da CF.

Tal exegese restou enfrentada por esta Corte ao apreciar o tema 1.031 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que assentou, nos itens X e XI, que:

“X- As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, **cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes**;

XI- As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis”.

Mais recentemente, no julgamento conjunto das ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583 e ADI 7.586, em que se discutia os dispositivos da Lei 14.701/2023 (Lei do Marco Temporal), restou facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.

Para o devido debate das complexas questões envolvendo os povos indígenas, criei uma Comissão Especial, com a realização de 23 audiências, para tentar traduzir o pensamento de possibilidades naquele grupo. Diante das variáveis sopesadas, sobre as quais se refletiu, houve consenso de todos os participantes presentes, acerca de uma minuta sobre dispositivos da Lei 14.701/2023. Ao final, o produto da Comissão foi homologado, como uma interpretação possível na exegese constitucional do conflito subjacente, com o envio ao Parlamento federal para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis.

No que tange à exploração econômica de terras indígenas, restou consensuado pelo grupo:

“Minuta de consolidação dos pontos objeto de consenso na Comissão Especial ‘Art. 1º. A Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, **o uso e a gestão de terras indígenas**, além do art. 109, inciso IX, da Constituição Federal.’ (NR)

‘Art. 2º. São princípios orientadores desta Lei:

I- o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições indígenas;

II- o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida;

III- a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercido de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV- a igualdade material;

V- a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas;

VI- o direito à consulta livre, prévia, informada de boa-fé e culturalmente adequada quando houver medidas legislativas ou administrativas que tenham o potencial de afetar as terras, povos e

comunidades indígenas;

VII- a atuação coordenada e sistemática dos Poderes Públicos com vistas a proteger os direitos dos povos indígenas e de seus integrantes e a garantir o respeito pela sua integridade física, cultural e social; e

VIII- o reconhecimento do uso e da gestão territorial e ambiental em Terras Indígenas previstos em política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas.

§ 1º. O procedimento de consulta referido no inciso VI: I- quando tratar de medidas legislativas, observará o disposto nos regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo; II- quando tratar de medidas administrativas, observará o disposto em regulamento.

§ 2º. O Estado brasileiro deve assegurar a não aproximação por terceiros aos indígenas isolados, uma vez que eventual iniciativa de contato deve partir exclusivamente desses povos, em atenção ao princípio da autodeterminação e ao direito ao isolamento.' (NR)

[...]

"Art. 16. São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura.

§ 1º. As áreas indígenas reservadas poderão ser formadas por: I- terras devolutas da União discriminadas para essa finalidade; II- áreas públicas pertencentes à União; III- áreas particulares desapropriadas por interesse social; IV- compensação territorial de empreendimento; V- arrecadação e destinação de terras públicas; VI- aquisição pela União, a título gratuito ou oneroso, de imóvel público ou particular; ou VII- doação para a União de imóvel de ente federativo ou de particular.

§ 2º. As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.

§ 3º. As áreas indígenas reservadas são de propriedade da

União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão do órgão federal indigenista.

§ 4º. (VETADO).

§ 5º. O Órgão Indigenista Federal poderá representar administrativamente a União Federal nos processos de constituição das áreas reservadas.' (NR)

[...]

'Art. 19. As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes.

Parágrafo único. Cabe a cada comunidade indígena, por meio de suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, **escolher a forma de gestão territorial e ambiental, de ocupação e de aproveitamento econômico dos territórios por elas ocupados, em conformidade com as disposições desta lei, com a política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, além de outras políticas públicas aplicáveis, observado o protagonismo indígena.**' (NR)

[...]

'Art. 23. A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas.

§ 1º. Em caso de sobreposição de unidade de conservação e de terra indígena, será adotado regime de gestão compartilhada entre a comunidade indígena e o órgão ambiental gestor da unidade de conservação.' (NR)

[...]

'Art. 26. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, **admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.**

§ 1º. As terras indígenas não poderão ser objeto de

arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja a posse direta pela comunidade indígena.

§ 2º. **É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas em terras indígenas, desde que: I- os resultados da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena; II- a posse direta dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja contratação de não indígenas no exercício da atividade; III- a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual; e IV- a celebração dos contratos seja comunicada à Funai, no prazo de até 30 (trinta) dias.**

§ 3º. Os litígios decorrentes da execução dos contratos previstos no § 22 serão processados e julgados pela Justiça Federal.

§ 4º. Constatada irregularidade na celebração ou na execução contratual, os órgãos de fiscalização requererão judicialmente a realização de ajustes ou o encerramento da contratação ou da cooperação com não indígenas.’ (NR)

‘Art. 27. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 22 do art. 26 desta Lei, nos termos do regulamento.’ (NR)

[...]

‘Art. 34. É vedada qualquer forma de discriminação na concessão de financiamento público e privado em áreas indígenas, cuja contratação seja realizada pela própria comunidade ou cooperativas indígenas, em autodeterminação dos povos, sendo vedado exigir autorização da Funai ou garantia sobre a terra, que não seja o resultado da produção ou da atividade econômica.’

No meu voto, consignei que:

“No que diz respeito à exploração econômica, penso que deve ser facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena e de acordo com seus usos, costumes e tradições culturais, **admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.**

Em tal compreensão, aponto que inexistente necessidade de que tal autorização decorra tão somente após o advento da lei complementar exigida no § 6º do art. 231 da CF, a qual somente é exigida, a meu sentir, para atividade econômica que não seja realizada pela própria comunidade indígena, segundo seus usos, costumes e tradições culturais.

Essa abertura possui assento no art. 23 da Convenção 169 da OIT, a saber:

“Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. **Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.**

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.” (grifo nosso).

Todavia, registre-se que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja a posse direta pela comunidade indígena.

Por outro lado, deve ser permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas em terras indígenas, desde que observadas algumas salvaguardas mínimas, quais sejam: **(i) os resultados da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena; (ii) seja mantida a posse direta dos indígenas sobre a**

terra, ainda que haja contratação de não indígenas para o exercício da atividade; (iii) a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual; e (iv) o contrato deve ser comunicado à Funai, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

Caso seja constatada irregularidade na celebração ou na execução contratual, os órgãos de fiscalização requererão judicialmente, perante a Justiça Federal, a realização de ajustes ou o encerramento da contratação ou da cooperação com não indígenas.”

Assim, embora concorde com a conclusão do eminente Relator de que os dispositivos questionados devam excluir de seu âmbito de incidência qualquer interpretação que possibilite a outorga à iniciativa privada de concessão de florestas situadas em área ocupada por povos indígenas, a extensão dessa interpretação não poderá inviabilizar a celebração de contratos que visem à cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas em terras indígenas, desde que observadas as condições acima descritas.

A mesma lógica deve valer para as terras dos remanescentes de comunidades quilombolas ou demais comunidades tradicionais. Em outros termos, embora seja reforçado nestes autos o entendimento anteriormente firmado no julgamento da ADI 7.008/SP, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, com a fixação de tese que *“A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais”*, a sua extensão interpretativa não poderá inviabilizar a celebração de contratos que visem à cooperação entre essas comunidades e terceiros para a realização de atividades econômicas em suas terras, desde que observadas as condições acima descritas para os povos indígenas.

III) DISPOSITIVO

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator, com a ressalva de que a extensão da interpretação não poderá inviabilizar a celebração de contratos que visem à cooperação para a realização de atividades econômicas em terras indígenas, dos remanescentes de comunidades quilombolas ou demais comunidades tradicionais, desde que observadas algumas salvaguardas mínimas, quais sejam: **(i) os resultados da atividade gerem benefícios para toda a comunidade; (ii) seja mantida a posse direta dos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais sobre a terra, ainda que haja contratação de terceiros para o exercício da atividade; (iii) a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual; e (iv) o contrato deve ser comunicado ao órgão de proteção correspondente, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.**

É como voto.